



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## PARECER

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veio para análise da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que estabelece as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022 no município de Afonso Cláudio/ES.

Salienta-se, que o artigo 9º, inciso I da Lei Orgânica Municipal traz em seu bojo a competência para elaboração da Lei Orçamentária Anual, vejamos:

“Art. 9º - É da competência exclusiva do Município:

[...]

V- Organizar suas finanças, elaborar sua lei de diretrizes orçamentárias, sua lei orçamentária anual e seu plano plurianual;  
[...]” (grifo nosso)

No artigo 20 da referida lei também podemos observar o seguinte:

“Art. 20 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, formas e meios de pagamento e dívida pública; [...]"

E ainda, analisando a referida Lei Orgânica em seu artigo 102, § 6, a mesma apregoa que o orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento dos órgãos da administração indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município."

Cumprе ressaltar ainda, que a Lei Orgânica Municipal assegura a participação da sociedade civil nos estudos para elaboração do projeto de LDO, vejamos:

"Art. 102 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]"

§ 1º É assegurada, na forma e nos prazos previstos em lei, a participação de entidades representativas da sociedade civil de âmbito municipal, nos estudos para a elaboração dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual."

Observados todos os citados requisitos, após ampla análise da questão, podemos concluir que o projeto de Lei apresentado, encontra-se devidamente amparado no aspecto legal e constitucional, uma vez que a participação da sociedade nos estudos para elaboração do presente projeto, mesmo que não presencial, através de audiências públicas, impossibilitadas em razão da





## CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamentar: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Independência do coroná vírus, foi garantida através de formulário de informação disponível para a sociedade no site oficial da Prefeitura Municipal, razão pela qual o presente projeto, legalmente e constitucionalmente, merece prosperar.

Vale ressaltar que a competência desta Casa de Lei, conforme já demonstrando, legislar sobre a matéria constante no projeto em epígrafe, e que o "quorum" para a votação do mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Lei, devendo contar com a Maioria Simples dos votos para sua aprovação.

É o parecer.

Afonso Cláudio – ES, 08 (oito) de Junho de 2021.

  
LARISSA FREITAS LADEIRA CALIMAN

Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

